

O PAPEL DO CONTADOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL MUNICIPAL

Elis Verônica Fontaine dos Reis¹

Cristiabel Helena da Silva Villela²

elisveronica@hotmail.com; cristiabelsilva@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Esse artigo visa apresentar a importância da atuação do Contador durante o processo eleitoral municipal, demonstrando a importância do envolvimento deste profissional durante a realização das prestações de contas eleitorais, garantindo maior confiabilidade e transparência ao financiamento do pleito eleitoral. Nesse sentido, abordará o destaque que este profissional tem junto ao processo da movimentação financeira dos candidatos e partidos políticos no período eleitoral. A presente abordagem se dará mediante levantamento da legislação eleitoral pertinente às 03 (três) últimas eleições municipais, bem como junto aos respectivos Manuais de Aplicações dos Recursos de Campanha e demais documentos pertinentes. Trata-se, portanto, de uma pesquisa quantitativa, de natureza descritiva fundamentada com base em levantamento bibliográfico e documental.

PALAVRAS CHAVES: Legislação Eleitoral, Prestação de Contas Eleitoral, Contador.

INTRODUÇÃO

O objetivo da contabilidade eleitoral é garantir transparência (identificando fontes e volume de arrecadação e aplicação de recursos),

1 Especialista em Gestão Pública Municipal pela Escola de Contas e Gestão do TCE/RJ, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Univértix-Três Rios/RJ, Pós-graduando em Aperfeiçoamento para Auditores pela Escola de Contas e Gestão do TCE/RJ, Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Humanas Padre Humberto em Itaperuna/RJ, Professora de Contabilidade e Finanças Públicas, de Perícia Contábil e de Contabilidade Básica I pela Univértix Três Rios/RJ.

2 Graduada em Ciências Contábeis e Direito. MBA em Conformidade Fiscal-Compliance e Governança Tributária, Professora dos Cursos de Ciências Contábeis, Administração e Direito da Faculdade Vértice - Univertix Três Rios/RJ.

tempestividade/oportunidade (informações úteis a todo tempo) e, em nossa opinião, manter relação de isonomia entre os candidatos, principalmente ao determinar limites de gastos por tipo de candidatura, evitando que aqueles que possuem maior lastro de recursos financeiros tenham vantagens frente aos candidatos com menor capacidade de arrecadação (CFC, 2020).

O TSE (2022) traz a seguinte informação “a Prestação de Contas Eleitoral é uma medida que garante a transparência, sendo, portanto, um dever do candidato demonstrar aos seus eleitores a origem e a aplicação dos recursos aplicados em sua campanha”.

Decerto, a participação do contador no processo eleitoral reforça seu papel como agente de proteção da sociedade, contribuindo para um controle eficaz da gestão dos recursos públicos e transparência da prestação de contas do processo eleitoral (CFC, 2020).

Cabe mencionar que o art. 20 da Lei nº 9.504/97 expressamente autoriza o candidato a designar uma pessoa para movimentar, em nome dele, a conta única de campanha, ou seja, a Lei das Eleições não exige que a delegação recaia sobre profissional da contabilidade, mas é recomendável que a tarefa seja delegada a profissional habilitado à gestão de recursos financeiros, o que será por tudo conveniente para a adequada prestação de contas que, afinal, será exigida. (TRE, 2021)

Desta maneira, o presente artigo pretende abordar o papel do contador nas 03 (três) últimas prestações de contas eleitorais municipais, buscando responder a seguinte questão: Qual a importância que é dada a atuação do profissional de contabilidade nas prestações de contas eleitorais municipais?

Assim, o objeto deste estudo é descrever a evolução da importância dos serviços do profissional contábil no processo eleitoral municipal, e dessa forma, por via de consequência demonstrar que a atuação do Contador neste processo, com

suas técnicas e teorias torna o respectivo processo mais confiável, gerando credibilidade.

Para atender o objeto da pesquisa foi realizado um levantamento junto as Resoluções do TSE relativas 03 (três) últimas eleições municipais que disciplinaram as arrecadações e gastos eleitorais, visando traçar uma evolução da importância e da necessidade de atuação do profissional contábil junto ao processo eleitoral, bem como junto aos respectivos Manuais de Aplicação dos Recursos de Campanhas e decisões correlatas proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

De acordo com Vasconcelos, 2020, no que toca às leis eleitorais, importante salientar que são de competência privativa da União (art. 22, I, da CF). Destacam-se, entre elas, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em parte; a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/90); a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97); e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95). É certo afirmar que ao longo dos anos várias “reformas eleitorais” foram denotando mudanças nos referidos dispositivos normativos, que serão analisadas nesta obra de maneira global.

Para Gomes, 2021, assim deve ser considerada a legislação eleitoral:

A observância dos preceitos eleitorais confere legitimidade a eleições, plebiscitos e referendos, o que enseja o acesso pacífico, sem contestações, aos cargos eletivos, tornando autênticos o mandato, a representação popular e o exercício do poder político.

Entre os bens jurídico-políticos resguardados por essa disciplina, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

“Além do plexo normativo primário aqui especificado, subsistem, também, resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Algumas com caráter permanente e outras editadas para serem aplicadas numa eleição específica” (KIMURA, 2012 p.29).

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Parágrafo único do Art. 1º e inciso IX do Art. 23 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965) assim estabelecem:

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX – Expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código.

Do mesmo modo, a Lei das Eleições, nº 9.504/97, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a função de regulamentar o processo eleitoral.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Resolução não é lei, não tem a vocação para inovar a ordem jurídica, criando sanções ou novas obrigações. Ela serve para organizar melhor o serviço interno, os trabalhos de preparação e execução das eleições, garantindo uniformidade na aplicação da legislação eleitoral como um todo. Isso é importante para que se tenha um padrão de atuação da Justiça Eleitoral. É por isso que existe a regulamentação. Obviamente, as resoluções provocam efeitos externamente, pois os serviços eleitorais se dirigem à sociedade em geral, a partidos políticos, a candidatos e a eleitores (TSE, 2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Após a divulgação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, inicia-se o prazo para o cumprimento da obrigação de prestar contas de campanha, em que os candidatos e os diretórios dos partidos políticos informarão à Justiça Eleitoral e à sociedade os valores arrecadados para o financiamento das campanhas, assim como os gastos realizados (CFC, 2020).

A Lei das Eleições estabelece o dever de prestar contas das campanhas eleitorais.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

No que diz respeito ao prazo para apresentação da Prestação de Contas Eleitoral, o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/1997, dispõe que as contas dos candidatos e dos partidos políticos deverão ser apresentadas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, havendo segundo turno, a prestação de contas dos dois turnos deverá ocorrer até o trigésimo dia após a sua ocorrência (LIMA, 2013).

Ainda de acordo com Lima, 2013 “o conceito de quitação eleitoral abrange, entre outros, a apresentação de contas de campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1972”.

A prestação de contas é um dos procedimentos mais importantes dentro de uma campanha eleitoral, isso porque é através dela que se torna possível aferir a legitimidade e a legalidade dos recursos angariados para a prática dos atos da campanha e o financiamento da propaganda eleitoral utilizada com vistas ao êxito do candidato no pleito eleitoral. TRE/RJ (2020).

DA PROFISSÃO DE CONTADOR

Preliminarmente, cabe apresentar o conceito de Contabilidade pronunciado por Marion (2022), qual seja, a contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa. Ela é muito antiga e sempre existiu para auxiliar as pessoas a *tomarem decisões*. Com o passar do tempo, o governo começa a utilizar-se dela para arrecadar impostos e a torna obrigatória para a maioria das empresas.

Portanto, profissional contábil de acordo com o Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010 traz em seu art. 12 e respectivo Parágrafo Segundo o que segue:

Ar. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão

Então, denomina-se técnico em Contabilidade aquele que cursou Contabilidade em nível técnico (médio) extinto em 2015. Para o curso superior de Contabilidade, o profissional é chamado de bacharel em Ciências Contábeis ou Contador. É necessário submeter-se ao Exame de Suficiência, nos termos do art. 12 do Decreto-lei no 9.295/46, para o exercício profissional da Contabilidade. Esse Decreto determina que somente se poderá exercer a profissão de técnico em Contabilidade ou de Contador após regular conclusão no respectivo curso, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade (MARION, 2018).

De acordo com o Art. 1º da NBC PG 100 (R1), as normas contábeis descrevem os princípios fundamentais de ética para os profissionais da contabilidade, refletindo o reconhecimento da profissão de sua responsabilidade de interesse público. Esses princípios estabelecem o padrão de comportamento

esperado do profissional da contabilidade. Os princípios fundamentais são: integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base artigos, livros, manuais, jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e a própria legislação existente sobre o tema abordado, tendo, portanto, um estudo quali-quantitativo.

Corroborando a indicação quali-quantitativo, Lakatos (2021) ensina que essas duas formas de fazer pesquisa, não se excluem; são complementares. Enganam-se os que pensam na objetividade absoluta da abordagem quantitativa, visto que as técnicas estatísticas e os instrumentos utilizados para a pesquisa passam pela subjetividade dos pesquisadores; o questionário que utilizam os cientistas sociais de abordagem quantitativa é produzido segundo seus interesses; o tema que escolhem, os problemas que decidem resolver, a teoria que utilizam, tudo passa pelo crivo de sua subjetividade.

No que diz respeito as fontes utilizadas para a presente pesquisa, trazemos o seguinte esclarecimento:

O levantamento documental e o bibliográfico são bem próximos em relação ao seu método de desenvolvimento. Ambos adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. O que os diferencia é a fonte de informação utilizada: enquanto o levantamento bibliográfico se fundamenta basicamente em livros, artigos etc., o documental analisa documentos que ainda não receberam um tratamento analítico (GIL, 2018)

O presente estudo objetiva descrever os fatos relacionados ao assunto, a importância dada ao Profissional de Contabilidade junto às 03 (três) últimas campanhas eleitorais municipais, sendo, portanto, uma pesquisa descritiva que segundo Lozada e Nunes (2021), é uma pesquisa que objetiva reunir e analisar muitas informações sobre assunto estudado. Ela tem como principal diferença em

relação à pesquisa exploratória o fato de o assunto já ser conhecido. Assim, o pesquisador pode proporcionar novas visões sobre uma realidade já mapeada.

Por fim, e de acordo com Lozada e Nunes (2021), as pesquisas podem ser divididas, conforme seu enfoque, em dois tipos: pesquisa pura ou básica e pesquisa aplicada. Cita ainda que segundo Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo principal “[...] o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Preliminarmente, analisando o estabelecido nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas relativas às 03 (três) últimas eleições municipais, isto é, eleições de 2012, 2016 e 2020, temos os seguintes achados:

A Resolução TSE nº 23.376/2012 que dispõe sobre a movimentação financeira das eleições municipais de 2012 estabelece que:

Art. 21 Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Ou seja, a obrigação de manter escrituração contábil é conferida aos partidos, em todos os níveis, incluindo a direção municipal durante as campanhas eleitorais. No entanto no que diz respeito ao candidato, a obrigatoriedade de indicar um profissional de contabilidade não existia. Veja o que dispõe os parágrafos 3º e 4º do art. 35 da Resolução nº 23.376/2012:

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

O candidato pode nomear uma pessoa para fazer a administração financeira de sua campanha, delegando-lhe o poder de cuidar da movimentação de recursos, organizar os documentos, fazer os registros no sistema e preparar a prestação de contas. É importante que você escolha uma pessoa que tenha conhecimentos contábeis e jurídicos sobre a matéria e que tenha disponibilidade para se dedicar. ESMERALDO (2013).

Ainda segundo o referido autor, o Administrador Financeiro, embora tenha um papel crucial na campanha, o administrador financeiro não será o único responsável pelos atos praticados. O candidato será solidariamente responsável com a pessoa designada pela regularidade de sua campanha, portanto, é importante que você escolha uma pessoa responsável. E completa que “O administrador financeiro deverá assinar juntamente com o candidato as peças da prestação de contas”.

Conforme verifica-se nas decisões do TSE acerca das Contas Eleitorais de 2012, o reconhecimento da importância da Contabilidade Eleitoral, por outro lado, a legislação não se expressa a necessidade da atuação do profissional da área contábil para a realização do controle de gastos e receitas auferidas durante a referida campanha eleitoral, deixando tal tarefa a cargo do próprio candidato. Corroborando tal assertiva, apresenta-se uma decisão acerca das eleições 2012.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional concluiu que os vícios insanáveis constantes na prestação de contas efetivamente prejudicaram o controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. 2. Reformar a conclusão a que chegou a Corte de origem para atender a pretensão recursal, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas,

demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 00023299820146140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 04/08/2016, Página 82-83)

Segundo Mattos et. al (2012), a escrituração contábil, por sua vez, só pode ser efetuada por CONTADOR ou TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com inscrição regular no CRC da sua respectiva jurisdição, ex vi do disposto nos Arts. 12 e 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Apesar de a Justiça Eleitoral não exigir que a prestação de contas das eleições seja firmada por profissional da Contabilidade, é nosso entendimento que tal ato é prerrogativa profissional contábil, sendo, portanto, condição necessária para a legitimação dos processos.

Já a Resolução TSE nº 23.463/2015 que dispõe sobre a movimentação financeira das eleições municipais de 2016 estabelece no seu § 4º do Art. 41 que:

“A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.”

Igualmente a Resolução TSE nº 23.607/2019 que dispõe sobre a movimentação financeira das eleições municipais de 2016 estabelece no seu § 4º do Art. 45 que:

“A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início

da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.”

Como se verifica, nas eleições municipais de 2016 e 2020, a atuação do contador para movimentar os gastos e arrecadações de partidos políticos e candidatos passou a ser obrigatória pelas resoluções do TSE, citadas acima, que regulamentou os referidos processos eleitorais. O reconhecimento da importância da utilização da contabilidade eleitoral com suas técnicas e procedimentos junto ao pleito passou a ser reconhecida a partir das eleições municipais de 2016.

Os Manuais de Prestação de Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral relativos as eleições de 2016 e 2020 confirmam a importância da aplicação dos conhecimentos contábeis na movimentação financeira das respectivas campanhas eleitorais, bem como demonstram que as respectivas Prestações de Contas devem ser acompanhadas pelo profissional da área.

A pág. 36 da Cartilha de Prestação Contas Eleitoral das Eleições de 2016 estabelece que “Devem assinar a prestação de contas: o candidato titular e o vice, se houver; o administrador financeiro, se constituído; o presidente e o tesoureiro do partido político; e o profissional de contabilidade.

Nas Eleições de 2020, o Manual do TSE acerca da Prestação de Contas da referida Eleição, no seu item 9.2 informa que “o candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21). Acrescenta ainda que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual deve realizar os registros contábeis pertinentes e auxiliar o candidato e o partido na elaboração da prestação

de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as regras estabelecidas neste Manual.

CONCLUSÃO

A ciência contábil tem um grande e importante papel social, uma vez que seu foco é o patrimônio, o qual através da contabilidade é controlado, registrado, evidenciado e acompanhado com técnicas e procedimentos pertinentes, assim, o profissional da contabilidade imprime confiabilidade e segurança na movimentação dos ativos e passivos do patrimônio.

Durante a campanha eleitoral municipal, tal condução não é diferente, considerando que a gestão dos recursos dos candidatos e partidos a serem aplicados em suas campanhas devem ser de forma legal, a fim de demonstrar ao seu possível eleitor que sua competência e sua lealdade já se apresentam no trato com os recursos de campanha.

Neste contexto, somente o profissional contábil com suas técnicas pode imprimir às Contas de Campanhas Eleitorais a confiabilidade e o crédito moral de que necessita, fato este, que a justiça eleitoral até bem pouco tempo não enxergava, pois não era dada a devida importância ao trabalho do contador nas prestações de contas eleitorais.

Percorrendo as Resoluções que regulamentaram as 03 (três) últimas eleições municipais podem-se constatar a mudança de realidade, um novo olhar da justiça eleitoral, reconhecendo a importância da escrituração contábil por profissional competente. Ou seja, hoje tem-se a obrigatoriedade de que a elaboração da Prestação de Contas de campanha eleitoral é prerrogativa exclusiva do profissional da contabilidade.

No entanto, dado o caráter jurisdicional da Prestação de Contas, o encaminhamento das mesmas à Justiça Eleitoral só é possível através do advogado,

bem como através do advogado, a justiça realiza a solicitação dos esclarecimentos nas Contas apresentadas, caso seja necessário.

Neste quesito, cabe reafirmar que as Prestações de Contas são elaboradas pelo contador, profissional responsável por acompanhar o candidato ou partido em todo o processo de campanha, resguardando-o e atendendo as demandas da Justiça Eleitoral no tocante a alimentação dos dados financeiros junto aos Sistemas Eleitorais de Campanha dentro dos prazos estabelecidos.

Por tais razões, o presente estudo pretende demonstrar que apesar da justiça eleitoral reconhecer a importância da atuação do Contador junto às eleições municipais, a classe contábil ainda não é prestigiada, uma vez que o resultado de seu trabalho, isto é, a Prestação de Contas Eleitoral, é apresentada à Justiça Eleitoral por outro profissional que não fez o respectivo trabalho.

Igualmente não é prestigiada nem respeitada, quando questionamentos ou pedidos de esclarecimentos acerca da contabilidade eleitoral são dirigidos ao advogado e através dele são prestados os devidos esclarecimentos, juntada de documentos, entre outros que se fizerem necessários, para elucidar a prestação de contas, a qual é realizada pelo Contador, profissional que deveria atender diretamente as demandas pertinentes ao assunto contábil à justiça eleitoral.

Em conclusão, resta evidenciado que somente o profissional contábil é o legitimado para atender as questões relativas ao seu serviço de forma direta e privativa, não necessitando de representação por outro profissional considerando ainda as responsabilidades do contador no exercício de sua profissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria Geral da União – **Portal da Transparência.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2020>. Acesso em 17 de julho de 2021.

ry.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/arquivos-publicacoes/lei-das-eleicoes-comentada-edicao-abril-2021/@@download/file/Lei%20das20elei%C3%A7%C3%B5es%20comentada%202021%20-20_04_21%20_20Reduzido.pdf> Acesso em 18 de agosto de 2022.

CFC Contabilidade Eleitoral Aspectos Contábeis e Jurídicos Eleições 2020. 1ª Ed. Brasília, 2020. Disponível em: < https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2020/09/contabilidade_eleitoral_2020_14_09.pdf > Acesso em 03 de julho de 2022.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual dos Candidatos e Partidos Políticos.** Ed. JH Mizuno, 2013 ISBN: 978-85-7789-107-8 Disponível em: < <https://vlex.com.br/source/manual-dos-candidatos-e-partidos-politicos-14112> > Acesso em 27 de julho de 2022.

LOZADA, Gisele; **NUNES**, Karina da Silva. **Metodologia Científica.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; **LAKATOS**, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** Atual. MEDEIROS, João Bosco. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021

MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica.** At. Ana Carolina Marion Santos. 13ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

MATTOS, José João Appel. **MENDES**, Bruno. **RIOS**, Davi de Oliveira. **Partidas Dobradas – Eleições 2012 – Contabilidade Necessária.** Disponível em: < <https://www.oab.org.br/Livro/Partidas-2012/partidas-dobradas-2012.pdf> > Acesso em 18 de agosto de 2022.